

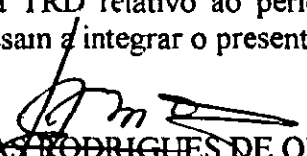
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

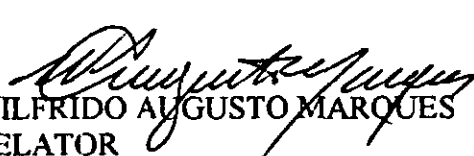
PROCESSO Nº. : 10945/001.817/93-43
RECURSO Nº. : 06.981
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1994
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE GASPERIN
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.991

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. É tributável, na Cédula 'H' da Declaração de Rendimentos, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada, com documentação hábil e idônea. **INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que mediou 04.02.91 à 01.08.91, quando deverá incidir somente juro de 1% (um por cento), ao mês, como juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO DE GASPERIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.817/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.991
RECURSO Nº. : 06.981
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE GASPERIN

RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO DE GASPERIN, portador do CPF nº 231.333.410 - 49, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, 479, Apto. 402 - Vila Portes, Foz do Iguaçu, PR, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Foz do Iguaçu, PR, assim ementada:

“IMPOSTOS DE RENDA PESSOA FÍSICA.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO (Carnê-leão).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS.

Cabe a exigência de crédito tributário constituído através de Notificação de Lançamento, proveniente da aquisição de bens, quando o contribuinte não lograr comprovar com documentações hábeis e idôneas a origem dos recursos utilizados.

LANCAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

2. A decisão recorrida excluiu parte da exigência, baseando-se, para tanto, nos documentos de fls. 29/31, e considerou não comprovada a origem dos recursos que resultou em variação patrimonial, não aceitando, também, a alegação de que a origem dos recursos é o saldo em disponibilidade financeira da Declaração do exercício de 1993, ano-base de 1992, e a complementação das demais, são originadas de trabalho executado no Paraguai, em assistência nas empresas Agrícolas Comerciais daquele País.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.817/93-43
 ACÓRDÃO Nº. : 106-07.991

3. No recurso de fls. 65/68, foi alegado que, *in verbis*:

“Houve manifesto equívoco da repartição fazendária, que cumpre ser sanado. Há renda em 1993 suficiente para lastrear a compra, que foi declarada, revisada e aceita pela repartição, entretanto não foi considerada neste processo.

O recorrente apresentou declaração anual em 1994, relativamente ao ano 1993, e pagou o respectivo imposto. Essa declaração foi revista internamente, resultando daí lançamento suplementar, de ofício, através do **processo nº 10945.000510/95-97 (docs. juntos)**. O recorrente pagou a dívida desse processo, que teve por objetivo tributar mensalmente as rendas, as quais tinham sido tributadas pelo regime anual, por via da declaração de ajuste.

As rendas tributadas em 1993, pelo citado processo C00510/95-97, foram estas:

Janeiro/93	Cr\$	73.932.625,45
Fevereiro/93	Cr\$	40.770.006,88
Março/93	Cr\$	50.200.756,33
Abril/93	Cr\$	59.319.165,78
Junho/93	Cr\$	110.701.672,83

Observa-se que as rendas declaradas e tributadas em cada mês, no procedimento de ofício, são superiores às decorrentes do crescimento patrimonial constantes da decisão (fls. 56).

Logo, não existe o crescimento sem origem em 1993, pois a aquisição neste ano é inteiramente coberta pelas rendas tributadas do recorrente. A inclusa documentação bem comprova essa realidade, presumindo-se que a não consideração delas decorreu, como dito, de equívoco da repartição”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.817/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.991

4. Requer, por derradeiro, a inaplicabilidade da TRD a título de juros, conforme orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrevendo ementa do Acórdão CSRF/01-1.773, RD/101-0.981.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.817/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.991

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se de exigência decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizado pela aquisição de bens, sem a comprovação com documentação hábil e idônea das origens dos recursos utilizados.

3. A decisão recorrida não aceitou as alegações apresentadas na fase impugnatória, bem como, considerou que os documentos juntados não comprovam a origem dos recursos utilizados.

4. Nesta instância foram juntados os documentos de fls. 70/82, todos representados por fotocópias dos atos praticados pela fiscalização, nada acrescentando, portanto, à matéria objeto da decisão recorrida, que, por estas razões, entendo deva ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento, parcial, por considerar

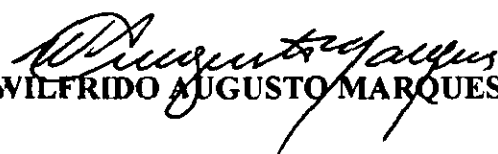


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.817/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.991

inaplicável a TRD - Taxa Referencial Diária - como taxa de juros, consoante farta jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Brasília-DF, 14 de maio de 1996


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

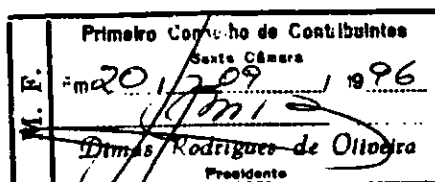
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.817/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.991

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL